Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 36266.004284/2006-33

Processo nº	36266.004284/2006-33
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9202-009.415 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	23 de março de 2021
Embargante	CONSELHEIRO JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
Interessado	VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Havendo contradição entre a decisão e os seus fundamentos, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja eliminada a contradição.

RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Descabe conhecer do recurso especial fazendário que perde seu objeto em função do acolhimento da tese recursal do contribuinte. Isto é, se o provimento de uma tese recursal mais ampla implicar prejudicialidade da tese recursal mais restrita formulada em outro recurso, é incabível o conhecimento deste último, o qual é reconhecidamente prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 9202-009.199, de 17/11/2020, corrigir a conclusão do voto, bem como a ementa, adaptando-as ao que foi efetivamente decidido pelo colegiado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 17/11/20, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-009.199, assim ementado:

> RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA EM AUTUAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO INDIRETO. VINCULAÇÃO.
>
> Nos casos em que as obrigações principais tenham sido canceladas, e em razão dos valores a eles relacionados não terem sido considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP.
>
> APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.
>
> Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.
>
> O cálculo da penalidade deve ser efetuado de acordo com a Súmula/Carf N. 119.

A decisão foi assim registrada:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por perda de objeto. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Ana Paula Fernandes (relatora) na reunião do mês de setembro de 2020. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pela Presidente de Turma como redator ad hoc para este julgamento, o conselheiro Joao Victor Ribeiro Aldinucci.

Designado *ad hoc* para formalizar o voto depositado pela relatora original no diretório oficial do CARF, fui alertado pelo SEPOJ acerca de lapso verificado no julgado, conforme a seguir:

> **Conclusão do voto**:
>
> Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.
>
> **Decisão**:
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por perda de objeto.

Diante do exposto, tendo em vista que o lapso apontado pelo SEPOJ efetivamente ocorreu, opus os presentes Embargos, propondo que os autos retornassem à apreciação do Colegiado. Foi dado seguimento aos embargos, os quais foram sorteados a este mesmo Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, os presentes embargos devem ser conhecidos.

2 Existência de contradição entre a decisão do colegiado e a conclusão do voto

Conforme preleciona o art. 1022, II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para eliminar contradição. No mesmo sentido, o art. 65 do Regimento Interno deste Conselho preceitua que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No mais, e de acordo com o inc. I, do § 1º, do referido art. 65, tal expediente pode ser oposto por conselheiro do colegiado.

Pois bem. Conforme se vê na fundamentação do voto embargado, este Colegiado entendeu pela insubsistência da presente autuação, decorrente do descumprimento de obrigação acessória vinculada ao descumprimento de obrigação principal, porque a obrigação principal fora definitivamente anulada por meio do acórdão 2301-00746. Diante da existência, portanto, de vinculação entre a presente obrigação acessória e a obrigação principal anulada, foi reconhecida a insubsistência deste lançamento. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos da fundamentação do voto embargado:

> [...] Outrossim, o que se pode discutir aqui de modo válido é a vinculação entre a obrigação principal e a obrigação acessória nas contribuições sociais previdenciárias constantes da folha de pagamento, e, sendo assim, tendo sito derrubado o lançamento da obrigação principal, pode haver o consequente elastecimento deste para o auto de obrigação acessória.
>
> [...]
>
> Desse modo, o auto de infração de obrigação acessória não deve subsistir, motivo pelo qual o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional perdeu seu objeto, face a vinculação do resultado da obrigação acessória a obrigação principal de autuação de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento - salário indireto.

Após demonstrar que o acórdão 2301-00746 anulou a integralidade do lançamento da obrigação principal, o voto consignou que a obrigação acessória não deveria subsistir, de modo que foi dado provimento ao recurso especial do sujeito passivo e reconhecida a perda de objeto do recurso da Fazenda Nacional, que visava a rediscutir a tese da retroatividade benigna, a esta altura prejudicada pelo julgamento do recurso do contribuinte. Tal entendimento foi seguido, por unanimidade, por este Colegiado, conforme se vê no seguinte trecho da decisão:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por perda de objeto.

Todavia, na conclusão do voto embargado constou apenas que foi conhecido do recurso especial fazendário, para, no mérito, ser-lhe negado provimento. Veja-se:

> Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

Tal conclusão, portanto, está em contradição com a fundamentação do voto e com a decisão do Colegiado, de modo que deve ser eliminada tal contradição, nos termos do Código

Documento nato-digital

de Processo Civil e do Regimento Interno deste Conselho. Destarte, a conclusão do voto deve ser corrigida para:

> Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Voto, ainda, por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por perda de objeto.

Além disso, a ementa da decisão embargada deve ser corrigida, para que seja excluída a sua segunda parte, alusiva ao mérito da retroatividade benigna, e para incluir, em seu lugar, o seguinte:

> RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
>
> Descabe conhecer do recurso especial fazendário que perde seu objeto, em função do acolhimento da tese recursal do contribuinte. Isto é, se o provimento de uma tese recursal mais ampla implicar prejudicialidade da tese recursal mais restrita formulada em outro recurso, é incabível o conhecimento deste último, o qual é reconhecidamente prejudicado.

Com efeito, diante do não conhecimento do recurso fazendário, é contraditória (ou obscura) a inclusão do seu mérito recursal na ementa, que, nessa toada, deve ser retificada.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 9202-009.199, de 17/11/2020, corrigir a conclusão do voto, bem como a ementa, adaptando-as ao que foi efetivamente decidido pelo colegiado.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Documento nato-digital